



Número: **1005665-06.2019.4.01.3700**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0051410-94.2017.4.01.3700**

Assuntos: **Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI (IMPETRANTE)	VIVIANE VAZZI PEDRO (ADVOGADO)
COMISSAO PASTORAL DA TERRA (IMPETRANTE)	ANTONIO RAFAEL DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DO MOVIMENTO INTERESTADUAL DAS QUEBRadeiras DE COCO BABACU - AMIQCB (IMPETRANTE)	MARIA ALAIDES ALVES DE SOUSA (REPRESENTANTE)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (IMPETRANTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPETRANTE)	JEAN CARLOS NUNES PEREIRA (ADVOGADO)
INALDO DA CONCEICAO VIEIRA SEREJO (PACIENTE)	
JALDEIR MENDES DOS SANTOS (PACIENTE)	
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL (IMPETRADO)	
AGENTE DE POLICIA FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
480863906	19/03/2021 10:59	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1005665-06.2019.4.01.3700

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI, COMISSAO PASTORAL DA TERRA, ASSOCIACAO DO MOVIMENTO INTERESTADUAL DAS QUEBRadeiras DE COCO BABACU - AMIQCB, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE: MARIA ALAIDES ALVES DE SOUSA

PACIENTE: INALDO DA CONCEICAO VIEIRA SEREJO, JALDEIR MENDES DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, AGENTE DE POLICIA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO "D"
(Resolução CJF nº 535 de 18.12.06)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, em procedimento especial do “Habeas Corpus” na modalidade preventiva sob o contexto do Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700), impetrado pelo **CONSELHO DE LIDERANÇAS DO POVO INDIGENA AKROÁ GAMELLA**; pela **COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - CPT/MA**; pelo **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - REGIONAL MA**; pela **ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO INTERESTADUAL DAS QUEBRadeiras DE COCO BABAÇU - MIQCB**; pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO** em favor dos seguintes pacientes:

- (1) INALDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA SEREJO - “Kum’Tum Gamella”
- (2) JALDEIR MENDES DOS SANTOS
- (3) JOSIVALDO ARAÚJO SOUSA - “Jibóia”



A presente impetração preventiva aduz que os pacientes sofrem, em tese, discriminação nas investigações consubstanciadas no IPL nº 0495/207-SR/PF/MA, argumentando a possível criminalização dos integrantes do Povo Indígena Akroá-Gamella em contexto de embate fundiário e reconhecimento de indentidade indígena. Desta feita, as entidades impetrantes, em suma, pleiteiam (71694177 - Pág. 01/24):

I - Nulidade e desentranhamento de Informações Policiais e demais elementos informativos contidos Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo nº 0051410-94.2017.4.01.3700) que supostamente neguem ou coloquem em dúvida a existência do Povo Indígena Akroá Gamella.

II - Reconhecimento de ausência de justa causa em favor dos pacientes acerca das imputações previstas no art. 288 (associação criminosa), art. 286 (incitação ao crime), art. 161, §1º, “II” (esbulho possessório), art. 163, parágrafo único (dano qualificado), todos CP, sob o contexto Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA.

Informações policiais, noticiando que não houve indiciamento no âmbito do Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Id. 78964576).

Pedido liminar indeferido (Id. 84294653).

Reconsideração apresentada pelas entidades impetrantes (Id. 87361548), colacionando decisão liminar proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão no Processo nº 3375-44.2016.4.01.3700 (Id. 87361566).

Parecer ministerial pela denegação de ordem em razão da ausência de efetivo prejuízo nos elementos informativos documentados no Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Id. 93704363).

Alegações finais das entidades impetrantes (Id.449029909).

Carta do Povo Indígena Akroá Gamella (Id. 449029914).

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e do conhecimento do presente “Habeas Corpus”

A competência para processamento e julgamento de “Habeas Corpus” fixa-se, especialmente, em razão da autoridade dita coatora. Em regra, tratando de constrangimento ilegal eventualmente cometido por particular ou autoridade que não afigure prerrogativa de foro, a competência reside em Juízo de primeiro grau. Ademais, fixa-se a competência material deste Juízo Federal a partir de “Habeas Corpus” sob contexto dito delitivo federal ou quando o constrangimento for originário de autoridade não sujeita diretamente a outra jurisdição bem como não inserida na competência de



Tribunal Regional Federal, na forma do art. 108, “I”, “a” e “d” c/c 109, “VII”, ambos CF/88.

O conhecimento de “Habeas Corpus” impetrado na modalidade preventiva, por sua vez, deve alicerçar-se na real e iminente ameaça de violência e/ou coação à liberdade de locomoção por eventual ilegalidade ou abuso de poder, na forma do art. 5º, “LXVIII”, CF/88 c/c art. 647, CPP. O risco à liberdade de ir e vir não pode ser meramente hipotético, fazendo imprescindível, por conseguinte, atos concretos a serem devidamente apontados.

No caso, as entidades impetrantes questionam as investigações realizadas pela Polícia Federal no Estado do Maranhão consubstanciada no IPL nº 0495/207-SR/PF/MA. A impetração preventiva alega, em suma, constrangimento considerado ilegal em elementos informativos documentados de forma dita discriminatória a supostamente criminalizar povo indígena, segundo argumentação das entidades impetrantes. O contexto de fundo envolve conflito agrário e identidade indígena, a partir de embate violento promovido em 30.04.2017 no povoado Baías nas proximidades do Município de Viana/MA.

Desta feita, há concreto temor de constrangimento a locomoção dos pacientes em delicado contexto fundiário sob questionamentos acerca de reconhecimento indígena a partir de possíveis premissa equivocadas no âmbito de investigações atribuídas a Autoridade Policial federal. Em perspectiva, é justo o receio que a dúvida sobre a identidade indígena possa prejudicar a defesa dos pacientes no âmbito do IPL nº 0495/207-SR/PF/MA. Faz-se, assim, imperioso o conhecimento do presente “Habeas Corpus” na modalidade preventiva, restando caracterizada a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da referida impetração, nos termos do art. 109, “VII” e “XI”, CF/88.

2.2 Da persecução penal consubstanciada no IPL nº 0495/2017-SR/PF/MA

No âmbito da Notícia de Fato nº 1.19.000.000898/2017-45, a partir de notícias sobre possíveis crimes praticados contra indígenas da etnia Gamella no Município de Viana/MA, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão requisitou instauração de inquérito policial ao Departamento de Polícia Federal. Em 18.05.2017, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700), objetivando apurar conflito ocorrido nos dias 29.04.2017 e 30.04.2017 entre indígenas e fazendeiros nas proximidades do Município de Viana/MA.

Registre-se que também foi instaurado o Inquérito Policial nº 17/2017 - 6º DRV (Processo físico nº 1238-22.2017.8.10.0061 - 12382017) perante a Polícia Civil do Estado do Maranhão em Viana/MA, objetivando apurar os fatos ocorridos no povoado de Baías em 30.04.2017. Nada obstante, o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Viana/MA declinou de sua competência em favor da Justiça Federal por envolver disputa sobre direitos indígenas. O procedimento investigatório foi remetido aos órgãos federais sob o tombamento - Processo físico nº 0028472-



08.2017.4.01.3700.

Em Informação Policial nº 249/2017 - NO/DREX/SR/PF/MA às fls. 24/26 - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700), a Autoridade Policial aduz, *in verbis*:

*“[...] No decorrer do cumprimento da missão, as equipes percorreram vários povoados na região, Povoados Baias, onde ocorreu o conflito em 30/04/2017, Povoado Santeiro, onde a população estava reunida quando souberam da invasão da propriedade Aires Brito pelo grupo de pessoas que se autodenominam indígenas da etnia Gamela e para lá se deslocou para expulsar os invasores, gerando conflito. E reunião no Povoado Santeiro com a presença do Deputado Federal Aloísio Mendes. Pelos relatos de toda a comunidade local, todos são unânimes em afirmar que **não existia qualquer comunidade indígena na área de Viana/MA**, e que esta questão, existência de comunidade indígena Gamela na Região, somente veio a tona no ano de 2015, por iniciativa de **INALDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA SEREJO**, que chegou à região somente no ano de 2013. Os moradores dos povoados relataram que Inaldo realizou uma espécie de cadastramento de pessoas para que fossem beneficiadas por programas sociais do Governo Federal e, em um segundo momento, utilizou tal relação para dizer falsamente que tais famílias eram de indígenas da etnia Gamela, passando a incutir nas pessoas à ideia de que realmente seriam indígenas e teriam direito às terras naquele município. [...]”*

Em Informação Policial - Assunto: Conflito em Viana/MA às fls. 27/29 - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700), declara-se, *in verbis*:

“[...] Durante os dias 06 de maio de 2017 a 12 de maio do mesmo ano, contatamos com moradores do Município de Viana/MA, e conversamos com algumas pessoas de comunidades da área pleiteada pelos indígenas. Todos afirmaram que não conheciam nem tinham notícias de ocupação indígena no município há pelo menos dois séculos. Essa disputa pela terra atinge antigos moradores de povoados, que têm a posse das áreas. Essa área, porém, possivelmente pertencente aos índios gamelas, que teriam recebido a doação da Coroa Portuguesa, ainda em 1759. Os moradores dizem que os índios, deixaram de viver em tribos e se integraram à cidade desde pelo menos o século 19. Muitos Moradores ainda antigos dizem que ‘nunca ouviram falar’ em índio. [...] Outrossim, informamos ainda que, conforme contatos mantidos com várias pessoas residentes em Viana/MA e moradores mais antigos informaram-nos que nunca ouviram falar em índios gamelas residentes na região em questão no Município de Viana/MA. E conforme anexos, consta no Inventariam de Partilha dos bens datada de 30/05/1967, onde quatro pessoas descendentes de índios mas que



não tem nome gamela, receberam como doação do império e que morreram deixando como herdeiros família Meireles que por sua vez venderam os lotes dessas terras para várias pessoas esses lotes possivelmente nunca foram registrados em cartório. Hoje, os gamelas não são registrados na lista de povos pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e não têm terras demarcadas ou mesmo em estudo pela União [...]

Em Informação Policial nº 397/2017 - NO/DREX/SR/PF/MA - Apenso II - Vol. I - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700), argumenta-se, *in verbis*:

*“[...] Das respectivas entrevistas e diligências nesse Município é possível constatar a **inexistência de índios** nessa região de Viana/MA, e que esse “movimento indígena” começou com a chegada nessa Município, do **Ex-Padre INALDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA SEREJO**, que também se auto-reconhece como índio Gamea, **sem sê-lo**. [...] O que esta equipe constatou na realidade, **data venia** é a existência de uma **Quadrilha Organizada**, sob comando de **INALDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA SEREJO**, para a invasão de terras “produtivas” (repita-se: pequenas propriedades rurais) nessa Cidade, que os invasores denominam de “**FAZENDEIROS**” como é o caso da “Aldeia Cajueiro/Pirai” onde permanecem até hoje, dilapidando o patrimônio alheio, sem sequer produzir nada nas terras tomadas de assalto, ou seja, invadidas. [...] Portanto, **conclui-se tratar-se de um “estelionato indígena”**, conforme fartamente comprovado pelos fatos, documentos e entrevistas já nos autos desse IPL. [...]”*

Em Ofício nº 642/2019/6ªCCR/MPF à fl. 441 - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700), o Subprocurador-Geral da República - Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF noticia reunião ocorrida no dia 23.08.2019 para tratar de assuntos relacionados ao massacre sofrido pelos indígenas Akroá Gamella - MA, sugerindo a Procuradoria da República no Maranhão, *in verbis*: “[...] *apuração de irregularidade no bojo do Inquérito Policial nº 0495/2017 SR/DPF/MA, instaurado para acompanhar o caso [...]*”.

Em determinação proferida pela Autoridade Policial às fls. 451/454 - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700), fixou-se, *in verbis*:

“[...] alguns pontos necessitam ser esclarecidos como premissas para a adoção de medidas corretas na continuidade da presente investigação:

a) Não constitui objeto do presente inquérito a verificação da veracidade da condição de indígenas do Povo Gamela, posto que esta não depende de manifestação do poder público e está condicionada, apenas, ao autorreconhecimento, já manifestado pelas pessoas



envolvidas no presente conflito;

b) Em que pese não se questionar a condição de indígena da pessoas que se autodeclaram como integrantes do Povo Gamela, até a presente data não há reconhecimento pelo órgão competente (FUNAI) quanto ao território alegadamente pertencente ao Povo Gamela, estando a reivindicação na fase “Em Estudo” (<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>);

c) Na legislação que trata do processo de demarcação de Terras Indígenas não há qualquer previsão de medidas como “processo autônomo de retomada”; [...]

A Procuradoria da República no Maranhão requisitou relatório final de conclusão das investigações, pugnando por prioridade em razão do “[...] *acirramento dos ânimos em retorno da comunidade indígena* [...]” à fl. 470 - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700).

Realizada a contextualização da questão, passo ao mérito propriamente dito.

2.3 Do Estado Pluriétnico Brasileiro e da identidade cultural indígena

Como cediço, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil (Anexo LXXII - Decreto nº 10.088, de 05.11.2019) alicerçam o paradigma do interculturalismo e pluriétnicidade do Estado Brasileiro. Procura-se, assim, evitar pretensas homogeneidades e indevidas assimilações culturais. Propugna-se o intercâmbio e a coexistência de culturas em patamar não hierárquico. Na lição reiterada, porém necessária de Boaventura de Souza Santos (*In: Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.): “*As pessoas e os grupos sociais tem o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza*”.

Desta feita, o Estado Brasileiro deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, promovendo proteção às manifestações das culturas indígenas sob reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 215, *caput* e §1º, *c/c* art. 231, ambos CF/88. Ademais, a consciência de sua identidade indígena configura critério fundamental a sua autodeterminação, devendo auferir plenamente direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, na forma do art. 1º, “item 2” e art. 3º, “item 1”, ambos Convenção OIT nº 169.

Registre-se, alfim, que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatadas de intolerância, promulgada pelo Congresso Nacional - Decreto Legislativo nº 01, de 18.02.2021, na forma do art. 5º,



§3º, CF/88, considera que a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. A referida Convenção, ora equivalente à Emenda Constitucional, leva em conta que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são os povos indígenas, bem como outros grupos e minorias que por sua étnica são afetados por essas manifestações.

Pois bem.

No caso, as entidades impetrantes aduzem que as Autoridades coatoras realizam postura dita discriminatória e eivada de supostas ilegalidades no âmbito do IPL nº 0495/207-SR/PF/MA. O referido procedimento investigatório se originou a partir de embate violento assim narrado em petição inicial (Id. 71694177 - Pág. 5), *in verbis*:

“[...] Em 30 de abril de 2017, um conjunto de cerca de 200 (duzentas) pessoas reunidas por um grupo autointitulado “Movimento pela Paz”, promoveu um violento ataque com uso de armas de fogo, armas brancas, paus e pedras contra indígena da Etnia Akroá Gamella, no Município de Viana(MA). Naquela tarde de 30.04.2017, como resultado da ação violenta em face dos indígenas, 22 (vinte e dois) Gamella sofreram algum tipo de ferimento - entre esses duas crianças e um adolescente. Entre os adultos, 5 (cinco) foram baleados e, desses, 2 (dois) indígenas sofreram a mutilação das mãos e cortes profundos nas pernas em decorrência do ataque com uso de arma branca, em uma verdadeira tentativa de esquartejamento [...]”

Nada obstante, a Autoridade Policial no âmbito do IPL nº 0495/207-SR/PF/MA passou a realizar a hipótese de investigação em que os pacientes seriam eventuais invasores de propriedades rurais, promovendo questionamentos acerca de sua identidade indígena. Em uma das peças policiais, já mencionada, utilizou-se o termo “estelionato indígena”, dentre outras assertivas que negam a existência indígena na região de Viana/MA.

Em atenção a documentação colacionada pelas entidades impetrantes, observa-se a existência de “Normas de organização social e política do Povo Akroá-Gamella do Território Taquaritiua - Maranhão” (Id. 71719557); de “Carta do Povo Akroá-Gamella sobre Inquérito Policial 0495/2017 SR/DPF/MA e sobre apuração dos crimes relacionados ao massacre sofrido 30.04.2017 (Id. 71731554); de “Petição de ação civil pública ajuizada pelo MPF perante Justiça Federal no Maranhão, objetivando reconhecimento e demarcação de território do grupo indígena Gamela” (Id. 71731568 e Id. 71731572); de “Ofício nº 194/2017/Pres-FUNAI, noticiando processo administrativo de reivindicação fundiária do povo indígena Gamela” (Id. 71731572 - Pág. 32/34); de “Ofício nº 707 - Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular reconhecendo a autodeclaração do povo indígena Gamela no Estado do Maranhão (Id. 71731572 - Pág. 129).

Verifica-se ainda que, em decisão liminar proferida no Processo nº 3375-



44.2016.4.01.3700 (Id. 87361566), o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão determinou à FUNAI que apresentasse Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação das áreas a serem ocupadas pelo povo indígena Gamela. Destaca-se, por fim, trecho da Carta do Povo Indígena Akroá Gamella (Id. 449029914), *in verbis*:

“[...] Parece contraditório, mas tivemos que silenciar pra continuar a nossa existência física. Nossos mais velhos não podiam dizer que eram índios pra não serem perseguidos, apenas podiam dizer que nossas bisavós eram índias, muitas pegadas no mato a dente de cachorro ou a laço. Por muito tempo não pudemos dizer algo óbvio: Nós existimos. Em meio à violência, levantar-se exige coragem de um povo e não de indivíduos. Coragem que vem de dentro, do fundo da alma, onde estão as marcas da violência, mas, sobretudo, a Força da nossa Ancestralidade alimentada pela Espiritualidade que se faz no cotidiano. A todo tempo escutamos nossos Encantados e Encantadas que, por meio dos/das nossos/nossas Pajés, orientam as nossas ações. Essa força nos faz como povo permanecer serenos em meio a situações de risco e ameaça. [...]”

Pelo contexto pré-constituído nesta seara processual do “Habeas Corpus”, não há plausibilidade jurídica e fática para simplesmente negar o autorreconhecimento e conseguinte existência do Povo Indígena Akroá Gamella. Configura postura inconstitucional e/ou inconveniente realizar juízo sobre a determinada identidade indígena, ainda que por órgãos oficiais que sitiam, registre-se, em âmbito exterior a referida cultura e/ou etnia. Também resta em perspectiva constitucional e convencional superado o paradigma do dito integracionismo. Não é adequado realizar classificação “integrados” e “vias de integração”, especialmente extraída pela Lei nº 6.001/73, a qual, propugna-se, necessita revisão. No ponto, o Ministro Gilson Dipp, no precedente consubstanciado no RMS nº 30.675/AM, julgado em 22.11.2011, no âmbito da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, esclarece, *in verbis*:

“[...] Hoje, a designação de índios integrados, ou em vias de integração ou isolados constitui quando muito metodologia interna da instituição para definição de suas políticas públicas. Por consequência, tecnicamente, não se fala mais em índio dessa ou daquela condição de integração, mas simplesmente em índio ou não índio. E para a definição da condição de índio, a antropologia e a lei dão critérios para os quais é irrelevante o grau de integração. Recentemente, adotando normativo da Convenção OIT 169 o Estado brasileiro acolheu formalmente, como critério de identificação, a autoidentificação, de tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, se comporta ou se afirma como tal, de acordo com os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença. O conteúdo nuclear desse estado decorre do regime constitucional do art. 231 da CF que relaciona a condição e direitos dos indígenas com a existência de



organização, língua, crenças, usos e costumes próprios, pouco importando se são os índios mais ou menos familiarizados com os usos e costumes não índios, ou se possuem documentação e exercem direitos de cidadania não índia. De resto, são inúmeras as manifestações da doutrina acadêmica a respeito como anota o parecer, não se podendo mais considerar os critérios da Lei nº 6.001/73 na sua literalidade, cabendo, ao contrário, leitura e interpretação conforme a inspiração constitucional superveniente. [...]"

O atual estágio sócio-político de proteção aos Povos Indígenas demanda atenção, consolidando a necessidade de coexistência intercultural harmônica. Não se está, assim, a conceder beneplácito a ilicitudes de determinadas comunidades, mas sim propugnar uma sensibilidade diante de contextos étnicos delicados, fazendo imperioso rechaçar premissas e condutas indevidamente discriminatórias em um Estado considerado Pluriétnico. Defende Deborah Duprat (*In: O Estado pluriétnico. Além da Tutela: Bases para uma nova Política Indigenista. Organizadores: Antonio Carlos de Souza Lima e Maria Barroso-Hoffmann, p. 46. Disponível em: <<https://bit.ly/3cnP8aA>>. Acesso em: 12.03.2021*):

"[...] A abertura para o outro, experimentando-o como tal de modo a fazer valer sua pretensão, afasta a atitude monológica e impõe a recuperação da retórica, mediada pela intervenção antro-po-lógi---ca que, ao experenciar significativamente uma realidade, está apta a tra-duzir os topoi que orientarão a discussão. [...]"

Faz-se, assim, possível a concessão parcial da ordem para declarar a nulidade de elementos de informação indevidamente discriminatórios, devendo a Autoridade Policial realizar investigações partindo da premissa que os pacientes são integrantes do Povo Indígena Akroá Gamella.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, na forma do art. 660, §4º, CPP, para declarar a **NULIDADE** das Informações Policiais contidos no Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo nº 0051410-94.2017.4.01.3700) que neguem a existência do Povo Indígena Akroá Gamella, devendo a Autoridade Policial conceder prosseguimento às investigações sob a premissa que os pacientes (1) **INALDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA SEREJO** - "Kum'Tum Gamella" (CPF nº 746.608.533-49); (2) **JALDEIR MENDES DOS SANTOS** (CPF nº 656.845.913-53) e (3) **JOSIVALDO ARAÚJO SOUSA** - "Jibóia" (RG nº 033525192007-0 - SSP/MA) sejam integrantes da referida comunidade indígena, em perspectiva de autorreconhecimento e de pluriétnicidade no Estado Constitucional e Convencional Brasileiro, na forma do art. 215, §1º e art. 231, ambos CF/88 c/c art. 1º, "item 2" e art. 3º, "item 1", ambos Convenção OIT nº 169.

Por conseguinte, **REALIZO** as seguintes determinações e esclarecimentos:



3.1 Proceda-se ao desentranhamento do Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo nº 0051410-94.2017.4.01.3700) as seguintes Informações Policiais que flagrantemente negam a existência do Povo Indígena Akroá Gamella:

3.1.1. Informação Policial nº 249/2017 - NO/DREX/SR/PF/MA às fls. 24/26 - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700)

3.1.2. Informação Policial - Assunto: Conflito em Viana/MA às fls. 27/29 - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700)

3.1.3. Informação Policial nº 397/2017 - NO/DREX/SR/PF/MA - Apenso II - Vol. I - IPL nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo físico nº 0051410-94.2017.4.01.3700)

3.2. Em sede de tutelar cautelar penal deferida em sentença, considerando o longo transcorrer das investigações, **realizo reconsideração e acolho parcialmente o pedido liminar** para que seja de antemão atribuída eficácia imediata à ordem de “Habeas Corpus”, ora parcialmente concedida, **determinando que Autoridade Policial realize, no prazo de 90 (noventa) dias, o relatório final do Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo nº 0051410-94.2017.4.01.3700), sem considerar as informações acima listadas e conforme premissa ora fixada: “os pacientes são integrantes do Povo Indígena Akroá Gamella”.**

3.3 Rejeito o pleito referente ao reconhecimento de eventual ausência de justa causa, devendo os órgãos de persecução penal realizar o proceder investigatório na estrita observância da ordem e da premissa acima determinadas.

3.4 Evitando indevida ingerência judicial na atividade investigativa, mantenho hígido os demais elementos informativos contidos no Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA, não listados no item “3.1” desta decisão, pois não negam de forma flagrante a existência do Povo Indígena Akroá Gamella, sem prejuízo da declaração de eventuais nulidades em documentação a ser produzida.

Ciência às entidade impetrantes e ao MPF, via sistema.

Oficie-se à Autoridade Policial, que preside o Inquérito Policial nº 0495/207-SR/PF/MA (Processo nº 0051410-94.2017.4.01.3700), com cópia da presente sentença.

Publique-se.



Por fim, independentemente de eventual interposição de recurso voluntário, observando a sujeição da concessão de ordem de “Habeas Corpus” ao reexame necessário, nos termos do art. 574, “I”, CPP, faça-se remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

São Luís - MA, 19 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto

